

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 113/R, DE 2001.

Solicitação de Licença prévia, pelo Supremo Tribunal Federal, para apreciar denúncia contra o Deputado Geraldo Magela.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

Mediante o Ofício nº 113/R de 5 de fevereiro de 2001, a Ex.ma. Sra. Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, pede a esta Casa licença para prosseguir no julgamento de processo contra o Sr. Deputado Geraldo Magela Pereira.

Concedido o prazo de defesa de 10 (dez) sessões, nos termos regimentais, o Sr. Deputado Geraldo Magela expressou-se, em síntese, com os argumentos de que a pretensa ofensa não se materializou em momento algum, que não se imputou ao querelante fato definido como crime. Que não se pode imputar óbice às prerrogativas de mandatário popular, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal do exercício parlamentar, enfim que a sua conduta está no limite de seu mandato parlamentar, não se caracterizando como reprimida pela Lei de Imprensa.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, compete analisar o pleito pela concessão ou não da licença, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE PRELIMINAR

O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

O instituto da imunidade deriva do direito inglês, que o reconheceu como essencial para que o Poder Legislativo, através de seus membros, possa exercer suas prerrogativas com total independência dos demais poderes, o Executivo e o Judiciário.

Os mais diversos regimes políticos vieram a adotar a imunidade parlamentar e, desde o século XIX, o instituto passou a ser consagrado nas constituições de diversos países apesar da diversidade de seus sistemas políticos.

O art. 53 da Constituição Federal de 1988 estatui que os parlamentares, Deputados e Senadores, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de prerrogativa parlamentar do mandatário do povo, prerrogativa que não pode ser confundida com privilégio, e que por isso é irrenunciável.

Raul Machado Horta, renomado constitucionalista, leciona, *verbis*:

Imunidade, expressão genérica que deve ser decomposta para identificar os dois tipos ou espécies de imunidade. Existe imunidade real e material, também denominada de inviolabilidade constitucional, e a imunidade processual ou formal. A inviolabilidade, para usarmos a expressão consagrada no Direito Constitucional Brasileiro, protege as opiniões, as palavras e os votos do membro do Parlamento ou do Congresso Nacional no exercício do mandato. A imunidade processual ou improcessabilidade ampara a liberdade do congressista ou do parlamentar, nos casos de prisão ou de processo criminal, dependendo a efetivação da primeira e o prosseguimento da segunda de prévia licença da respectiva Câmara, observada a regra da licença posterior, para hipótese do flagrante de crime inafiançável. A inviolabilidade se relaciona com atos funcionais e exclui, para tais atos, a qualificação criminal. A improcessabilidade não veda a ação penal, o ato praticado no seu domínio, estranho ao exercício do mandato. Por isso a regra constitucional reclama o conhecimento do fato pela

Câmara respectiva para deliberar sobre a suspensão da imunidade processual, deferindo a licença para prisão ou processo criminal. A inviolabilidade é duradoura no tempo, pois a proteção não se extingue, apesar da extinção do próprio mandato. A improcessabilidade é temporária com início e fim prefixados no texto constitucional".

A imunidade parlamentar constitui-se em prerrogativa de que o representante do povo, em função do mandato que lhe foi outorgado, fica a resguardo dos preceitos legais que possam vulnerá-lo. O Parlamentar está protegido, escudado pela norma constitucional.

Carlos Maximiliano define: "a imunidade parlamentar é a prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade da palavra no exercício das funções e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constituintes. Conclui-se da definição que há duas espécies de imunidade: uma garante a irresponsabilidade legal, a outra a inviolabilidade pessoal."

A imunidade material ou inviolabilidade elimina a tipificação do fato imputado ao parlamentar e, de consequência, exclui o crime. Torna impossível a tipificação. Por sua vez a imunidade formal impõe a improcessabilidade durante o exercício do mandato parlamentar. Neste caso, pode até existir crime, entretanto, o parlamentar só será submetido a processo, enquanto durar o mandato, por decisão da Casa do Congresso a que pertença.

Pontes de Miranda em Comentários à Constituição **ensina**, quanto à imunidade material, **que os chamados crimes de opinião não alcançam os Deputados e Senadores, que as regras do Direito Penal e de outras leis não chegam até à tribuna e que não se admite o processo porque não há crime.**

III – VOTO DO RELATOR

Diante das argumentações expendidas pelo ilustre Deputado em sua defesa, transparece clara que se trata de perseguição política, oriunda do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

É de ser lembrada, ainda a doutrina de Júlio Fabrine Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, v. 1º, Parte Geral, Ed. Atlas, 7ª ed., que:

"Para que o Poder Legislativo, como um todo, e seus membros, individualmente, possam atuar com liberdade e independência, a Constituição outorga em favor dos parlamentares algumas prerrogativas e, entre elas, as imunidades. Não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo sem essa garantia constitucional. A imunidade, por não ser apenas um direito subjetivo do parlamentar, mas um direito cujo titular é o próprio Parlamento, é irrenunciável."

Em resumo, o querelado não é sujeito passivo do crime que o querelante quer lhe imputar. Isto, porque o querelado, Deputado Federal no exercício do mandato, goza de imunidade material aplicável à espécie. ***In casu***, não há crime e, se não há crime não pode haver processo.

J. Frederico Marques assevera que ***"inexistirá possibilidade jurídica do pedido, sendo inadmissível por isso a ação penal, quando o fato narrado na denúncia ou queixa, evidentemente não constitui crime"***.

O art. 43 do Código de Processo Penal dispõe que a ***denúncia ou queixa será rejeitada se o fato narrado não constituir crime***. Como foi defendido, as manifestações do querelado, como titular de mandato parlamentar e em pleno uso de suas funções, estão sob o resguardo da imunidade material ou inviolabilidade, e assim, estão fora do alcance das leis penais.

Se o fato não constitui delito penal, se é atípico, como restou demonstrado, a queixa-crime é inepta e o processo não pode sequer ser instaurado.

Por todo o exposto, é de ser indeferido o pedido de licença

Diante desses fatos, da defesa proferida pelo ilustre Congressista e das manifestações da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em casos semelhantes, voto contra a concessão da licença para processar o Deputado Geraldo Magela , nos termos do projeto de resolução que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2001
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

Indefere pedido de licença para
processar o Deputado Geraldo Magela,
formulado pelo STF.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É indeferido o pedido de licença prévia formulado
pelo Supremo Tribunal Federal para processar o Deputado Geraldo Magela, nos
termos do art. 53, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente